

# DIOCORUMBÁ



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, MATO GROSSO DO SUL

Ano XIV • Edição Nº 3.224 • sexta-feira, 26 de Setembro de 2025

## PARTE I • PODER EXECUTIVO

### GABINETE DO PREFEITO

#### MENSAGEM Nº 50/2025

Excelentíssimo Senhor  
**Vereador UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO**  
Presidente da Câmara Municipal de Corumbá

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos demais Excelentíssimos Senhores Vereadores para comunicar, na forma autorizada pelo art. 65, §1º da Lei Orgânica do Município, que optei pelo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 50/2025**, o qual “**Dispõe sobre a proibição de crianças pedirem ou receberem esmolas no município de Corumbá/MS, bem como sua utilização em atividades informais como limpeza de para-brisas, vigilância de veículos e outras similares, e dá outras providências**”, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

#### RAZÕES DO VETO

##### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 50/2025 dispõe sobre a proibição da prática de mendicância por crianças e adolescentes no Município de Corumbá/MS, bem como da sua utilização, ainda que consentida, para angariar recursos em vias públicas e outros espaços, prevendo sanções administrativas aos responsáveis e a terceiros que incorram nessa prática.

O texto também prevê a aplicação de multas, comunicação ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público, além da realização de campanhas educativas pelos órgãos de fiscalização municipal em conjunto com o Conselho Tutelar.

A proposta foi aprovada pela Câmara Municipal e encaminhada ao Chefe do Poder Executivo para sanção ou veto.

##### II - DA ANÁLISE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei nº 50/2025, embora inspirado em relevante preocupação social, ao buscar coibir a mendicância infantil e a utilização de crianças e adolescentes em atividades de risco ou exploração, incorre em vícios insanáveis de inconstitucionalidade.

A Constituição Federal, em seus arts. 23, V, e 24, XV, estabelece que a proteção à infância e juventude é matéria de competência comum e concorrente, **cabendo à União editar normas gerais**, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), e aos Estados e Municípios suplementar essa legislação no que couber. Além disso, o art. 30, I e II, da Constituição Federal, **autoriza os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual**.

Todavia, o Município não pode inovar criando crimes, sanções penais ou administrativas que, na prática, acabam por contrariar ou ampliar o rol de responsabilidades já disciplinados pelo ECA. Ao proibir a mendicância infantil de forma genérica, fixar multas administrativas e determinar medidas coercitivas contra responsáveis, o projeto de lei invade campo legislativo reservado à União, além de conflitar com a disciplina federal que já regula a proteção integral da criança e do adolescente.

Cumprir observar que o papel do Município nesse campo deve se concentrar na formulação e execução de políticas públicas de caráter protetivo, como campanhas educativas, programas sociais, ações de assistência e fortalecimento da rede de proteção, sempre em consonância com as diretrizes do ECA e das normas federais.

A legislação federal já prevê instrumentos adequados para coibir e combater situações de exploração ou exposição de crianças e adolescentes em situação de mendicância, atribuindo competências específicas ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e às autoridades de proteção social.

Assim, a aprovação do projeto, além de inconstitucional, poderia ocasionar **insegurança jurídica, superposição normativa e dificuldades operacionais**, ao impor ao Município encargos e atribuições já regulados em âmbito nacional.

Merece destacar que **as razões apresentadas para o veto seguem a orientação exarada pela Procuradoria-Geral do Município**, que, por meio do Parecer Jurídico nº 105, ainda externa motivos adicionais de oposição a sanção do projeto de lei, conforme o seguinte excerto:

“1. Vício de Iniciativa

A proposição, ao prever mecanismos de encaminhamento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade a órgãos públicos (Conselho Tutelar, Secretaria de Assistência Social, Ministério Público), bem como ao instituir comandos executórios para coibir práticas nas vias públicas, impõe atribuições concretas à Administração,



Município de Corumbá

Rua Gabriel Vandoni de Barros, 01  
CEP 79333-141

Corumbá - Mato Grosso do Sul

CNPJ(MF) 03.330.461/0001-10

FONE: (67) 3234-3463

E-mail :  
diariooficial@corumba.ms.gov.br

DIOCORUMBÁ,  
instituído por meio do decreto Nº1.061, de 25/06/2012

**Gabriel Alves de Oliveira**  
Prefeito

**Beatriz Rosália Ribeiro Cavassa de Oliveira**  
Vice-Prefeita

#### Secretarias

Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.....	Beatriz Rosália Ribeiro Cavassa de Oliveira
Secretaria Municipal de Governo e Gestão Estratégica.....	Nilson dos Santos Pedroso
Secretaria Municipal de Planejamento, Receita e Administração.....	Camila Campos de Carvalho
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.....	Jossely Godoi da Silva
Secretaria Municipal de Saúde.....	Tatiana da Silva Santos Mattos
Secretaria Municipal de Educação.....	Mabel Marinho Sahib Aguiar
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável.....	Odilon Rodrigues Silva
Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.....	Fernando Jorge Castro de Lucena
Secretaria Especial de Articulação Política e institucional.....	Marcos de Souza Martins
Procuradoria-Geral do Município.....	Roberto Ajala Lins
Controladoria-Geral do Município.....	Helena Echeverria de Lacerda Saad Costa
Auditoria-Geral de Fazenda.....	André Luiz Miceno Papa

#### Administração Indireta

Fundação de Meio Ambiente do Pantanal.....	Cristina de Arruda Ferreira Fleming
Fundação de Esportes de Corumbá.....	Michele Ferri Olmos
Fundação de Turismo do Pantanal.....	José de Carvalho Junior
Fundação da Cultura.....	Wanessa Pereira Rodrigues
Fundação de Desenvolvimento Urbano e Patrimônio Histórico.....	Lauzie Michelle Mohamed Xavier Salazar
Agência Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.....	Pietro Cândia
Agência Municipal de Habitação e Regularização Fundiária de Corumbá.....	Madson Ramão
Agência Municipal de Transporte e Trânsito.....	Mariana Ricco Arguello Ortiz

Edição Nº 3.224 • sexta-feira, 26 de Setembro de 2025